



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.726509/2011-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.159 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de junho de 2013
Assunto IRPF
Recorrente IVO VENERANDO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, de fls. 6/10, referente imposto de renda pessoa física ano calendário 2009, exercício 2010, que alterou o valor do imposto a restituir de R\$ 16.978,08 para 11.487,14, em decorrência da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista no montante de R\$ 51.137,71.

Apreciada a Impugnação de fls. 2/3, na qual foi requerida a isenção de tributação por ser portados de moléstia grave, o lançamento foi julgado procedente considerando não ter restado comprovado que os rendimentos seriam provenientes de aposentadoria ou pensão, requisito necessário ao reconhecimento da isenção pleiteada.

Nas razões recursais (fl. 61/64), reitera os argumentos da impugnação, acrescentando que a Justiça Federal já havia lhe reconhecido a isenção por moléstia grave nos autos da ação trabalhista e inova alegando a não incidência de IR sobre juros moratórios.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Versam os presentes autos sobre a incidência do imposto de renda de pessoa física exigido de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99, conforme trecho da “descrição dos fatos e enquadramento legal” à fl. 8.

Por se tratar de matéria sob Repercussão Geral no STF (Tema 368 - *leading case* RE 614466), portanto, submetida ao rito a que se refere o artigo 543-B do CPC, proponho o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 62-A, §1º do Regimento Interno do CARF, c/c.o artigo 1 da Portaria CARF n. 1/2012.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.